

INTERESSADO: LEDA CÂNDIDA JAEM

ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no exterior

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº1807/74, CSG, Aprov. em 27/03/74, Comunicado ao Pleno em 21/08/74

#### I - RELATÓRIO

1.1. Leda Cândida Jaen, filha de Plácido Jaen Munhoz e Célia Cândida Jaem, nascida em São Paulo, aos 25 de setembro de 1956, residente nesta Capital, vem requerer equivalência de estudos feitos no exterior para fins de prosseguir-los em nível de 2º grau.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

a) após o primário, cursou, em 1969, a 1ª série ginásial no Colégio Estadual "Dr. José Pereira de Queiroz", desta Capital, em 1970, matriculou-se na 2ª série ginásial, que não chegou a concluir, constando, em sua ficha escolar, a anotação "Transfere-se".

b) em 1972 e 1973, cursou, na "Tuley High School", de Chicago (USA), Inglês, Francês, Álgebra, Biologia e Ciência Geral, além de Música Coral, Arte e Educação Física;

c) anexa um atestado do Colégio Estadual "Oswaldo Catalano", desta Capital, comprovando matrícula na 3ª série do 2º grau.

#### 2. APRECIACÃO

2.1. A análise do currículo escolar cumprido pela interessada revela que só cursou, com aproveitamento, três séries após o primário: uma no Brasil e duas em escola dos Estados Unidos da América. Aliás, o curso feito nesta última revela-se bastante deficiente, tanto em relação aos cursos ministrados naquele país como em relação aos do 1º grau em nosso país. Tomando em consideração a duração dos cursos feitos e o seu conteúdo curricular, não há dúvida de que a interessada deve cursar, ainda, uma série para concluir o ensino de 1º grau.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no Brasil e no exterior por LEDA CÂNDIDA JAEM podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino a nível de conclusão da 7ª série do 1º grau. Na 8ª série do 1º grau, deve submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, além de outras disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matricular.

É o nosso parecer, s.m.j.

CSG, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1975, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação,

adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro-Relator. Entretanto, recomenda a Câmara do Ensino do Segundo Grau que se encaminhe o presente protocolado à CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU por tratar-se de equivalência a nível da 7ª série do ensino do primeiro grau.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CSG, em 27 de março de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro HILÁRIO TORLONI.

Sala das Sessões da CPG, em 10 de Julho de 1974

a) Conselheiro MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
- Presidente -